



PROCESSO:	24.915-7/2013
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL/MT
INTERESSADA:	ILMA GRISOSTE BARBOSA CPF Nº 365.515.891-20
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO – REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2010
RELATOR:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de recurso de Agravo interposto pela Sra. Ilma Grisoste Barbosa, Prefeita Municipal de Sapezal/MT, em face do Julgamento Singular nº 1614/DN/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE, edição 504, de 10/11/2014, o qual decidiu em síntese, pela anulação dos atos admissionais do Concurso Público nº 002/2010 e a consequente rescisão do vínculo, relativos aos candidatos nomeados, como também determinou a aplicação de multa à gestora no valor de **05 UPF's/MT**.

No caso do agravo, ora analisado, a recorrente requer a reforma do Julgamento Singular nº 1614/DN/2014, sob o argumento de que a irregularidade apontada possui natureza meramente formal, haja vista que os servidores foram chamados e empossados, prestando serviços regularmente à Prefeitura Municipal de Sapezal.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, em análise conclusiva, manifestou-se pelo não provimento do recurso, vez que a responsabilidade pelo cumprimento das normas legais é da gestora, e o lapso no envio das informações demonstra a falta de planejamento e organização das prioridades por parte da mesma.



O Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 400/2016 opinando, pelo **conhecimento** do presente recurso de agravo e no mérito, pelo **improvemento** do mesmo.

Passo a análise Recursal quanto ao mérito, vez que já houve o conhecimento por meio do Julgamento Singular 1734/DN/2014.

Primeiramente, vale destacar que a recorrente ingressou nesta Egrégia Corte de Contas com Recurso Ordinário contra decisão singular, sendo que, de acordo com a Lei Orgânica, no seu artigo 68, §§ 1º e 2º, caberia Recurso de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro Relator.

Porém, com base no princípio da fungibilidade nos processo de competência deste Tribunal de Contas, entendi que a parte não poderia ser prejudicada pela interposição de um recurso por outro (art. 274 da Resolução Normativa nº 14/2007), uma vez que inexistiu má-fé ou intuito meramente protelatória na atuação da gestora. Sendo assim, opinei pelo conhecimento do Recurso.

Entretanto, coaduno com o posicionamento da SECEX e do Ministério Público de Contas de que, em que pesem os argumentos apresentados pela Recorrente, nenhuma razão fática ou jurídica a assiste quando pede para excluir a multa aplicada, ao passo que as decisões proferidas por esta Corte observaram os critérios de legalidade, estando pautada em critérios razoáveis e proporcionais, ainda porque deixou a Agravante de enviar a contento documentos e informações a este Tribunal, desrespeitando comandos expressos constantes nos dispositivos legais, tornando-se passível à cominação expressa nos arts. 75, VIII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII do RITCE/MT, atinentes à incidência da pena de multa para os casos de inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigada por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.



Finalmente, em relação ao *quantum* de pena aplicada, é dado ao julgador apreciar no momento da dosimetria, entre outras circunstâncias, a relevância da falta e a existência de dolo ou culpa em seu consentimento, o que foi regularmente feito à época.

Não se vê nos termos recursais ora examinados a apresentação de novas razões ou a juntada de outros documentos que permitam haver equívoco na decisão objurgada que justifique nova reforma ou a revisão da pena aplicada, cujo entendimento também foi sustentado pela Secex de Pessoal e pelo órgão ministerial.

VOTO

Do exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 400/2016 exarado pelo Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** pelo **desprovemento do recurso de agravo**, impetrado pela Sra. **Ilma Grisoste Barbosa**, inscrita no CPF sob o nº 365.515.891-20, mantendo-se inalterado os termos da decisão singular nº 1614/DN/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE, edição 504, de 10/11/2014.

Tribunal de Contas, 17 março de 2016.

(Assinatura Digital)

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

Relator